



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435912

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1173801-28.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado LEVASIER & CIA RESTAURANTE LTDA, é apelado/apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ e DERAM PROVIMENTO ao recurso da autora para estender a declaração de inexigibilidade da tarifa Fator K até o ajuizamento da ação, bem como, verificando que a autora decaiu em parte mínima do pedido inicial (apenas quanto ao pedido de devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados), reconheceram justificada a condenação integral da requerida no pagamento das custas e despesas processuais e honorários ao patrono da empresa autora no percentual de 15% do valor atualizado da condenação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1173801-28.2023.8.26.0100

Apte/Apdo : Levasier & Cia Restaurante Ltda.
Advogado : Rogério Mazza Troise (Fls: 49).
Apdo/Apte : Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp.
Advogados : Milena Piragine (Fls: 433/474) e outro.
Comarca: São Paulo
Voto nº 22371

SSS

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Fornecimento de serviços de água e esgoto. Sentença de parcial procedência, declarando a inexigibilidade dos débitos e condenando a ré a restituir, de forma simples, os valores pagos pela parte autora a título de tarifa de Carga Poluidora (fator K) até fevereiro/2019. **Insurgência da ré.** Não acolhimento. Cobrança de tarifa de carga poluidora (Fator K). Ausência de prévio estudo sobre o tratamento de esgoto, que demonstrasse a emissão de poluentes em nível suficiente para autorizar sua exigência. Impossibilidade de cobrança. Restituição devida. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. **Insurgência da autora.** Pedido de condenação da ré à restituição de todos os valores a título de tarifa de Carga Poluidora, até os dias atuais, sem a limitação imposta na sentença (fevereiro de 2019). Acolhimento. A cobrança da tarifa não depende apenas da prévia comunicação formal da SABESP ao consumidor, ocorrida em 2019, mas dependeria de prévia avaliação técnica, que demonstrasse a emissão de poluentes em nível suficiente para autorizar sua exigência, requisito este não atendido no caso concreto. Devolução que deve abranger todo o período de cobrança, mesmo após a comunicação ocorrida em 2019, observada a prescrição decenal. Sucumbência atribuída exclusivamente à ré. Autora que sucumbiu em parte mínima. Honorários devidos ao patrono da parte autora, majorados. Sentença reformada. **RECURSO DA AUTORA PROVIDO. RECURSO DA REQUERIDA DESPROVIDO.**

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c repetição de indébito, ajuizada por LEVASIER & CIA RESTAURANTE LTDA. em face da COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP julgada parcialmente procedente, para: **a)** declarar indevida a cobrança do "Fator K" nas contas de consumo de água e esgoto da autora relativa ao período de dezembro de 2013 a

fevereiro de 2019; e **b)** condenar a requerida à devolução dos valores pagos pela autora a esse título, no aludido período, atualizadas de acordo com a tabela prática do E. TJSP desde cada desembolso, e com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. Em razão da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com o pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% sobre o valor da condenação em prol do advogado da parte autora e em 10% sobre o proveito econômico obtido em prol do advogado da parte ré (fls. 335/342).

Recorrem ambas as partes.

Inconformada, a autora LEVASIER & CIA RESTAURANTE LTDA. apela (fls. 351/359), sustentando que o MM. Magistrado *a quo* equivocadamente entendeu que a partir da publicação do Comunicado 03/2019 (fevereiro/2019) restou afastada a necessidade da realização de análise prévia dos efluentes lançados pela Sabesp, e que a partir de MARÇO/2019 as cobranças são legais, contudo, tal entendimento não pode prosperar já que a necessidade de análise prévia dos efluentes não foi afastada pelo comunicado 03/2019. Insiste que o Comunicado 03/2019 não revogou a necessidade de estudo preliminar na rede de esgoto, providência necessária à própria caracterização do fato gerador da tarifa extra. Afirma que a aplicação do Fator K em atividade notoriamente comercial, sem que qualquer vistoria técnica tenha sido realizada e sem comunicação prévia ou contratual, representa abuso evidente e desrespeito aos princípios da boa-fé objetiva e da informação. Pede a reforma da r. sentença, para declarar a inexigibilidade da tarifa extra Fator K também no período compreendido entre 2019 até o presente momento – e não apenas até fevereiro/2019 – afastando a exigência da tarifa, já que em nenhum momento foi efetuada pela ré a necessária análise preliminar. Requer também a majoração dos honorários advocatícios e a fixação da sucumbência exclusiva da ré, por ter decaído da maior parte do pedido.

Recorre também a ré COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP (fls. 364/377), alegando, em síntese, que a cobrança da tarifa de esgoto com aplicação do Fator K é legítima e aplicável a atividades que, como a da autora, produzem efluentes com maior carga poluidora. Sustenta
Apelação Cível nº 1173801-28.2023.8.26.0100 -Voto nº 22371

que a empresa autora se enquadra como estabelecimento industrial de alimentos, nos termos do CNAE e das práticas administrativas da concessionária, sendo compatível o enquadramento tarifário. Aduz que não há exigência legal de estudo técnico *in loco* para aplicação da tarifa diferenciada, bastando o enquadramento conforme critérios genéricos da SABESP. Afirma que a cobrança estaria respaldada em ato normativo interno com publicidade e ampla divulgação e que eventual inexigibilidade deveria ter sido objeto de pedido administrativo, portanto, sua cobrança não se configura falha na prestação de serviço. Requer a reforma da sentença para julgar totalmente improcedente a ação e, subsidiariamente, a exclusão da condenação à devolução de valores, por ausência de má-fé na cobrança.

Ausente contrarrazões.

Determinada a complementação do preparo recursal por parte da requerida (fls. 475/476), sobreveio a juntada dos comprovantes de recolhimento das guias complementares (fls. 480/483).

É o relatório.

O recurso da requerida não merece provimento, cabendo o provimento ao recurso da autora.

O Decreto Estadual n. 41.446/1996, que regula a prestação de serviços de fornecimento de água e tratamento do esgoto, prevê os critérios a serem utilizados para efeito de faturamento desses serviços, entre eles a classificação do estabelecimento como “comercial” ou “industrial” de acordo com a categoria estabelecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE):

“Artigo 2.º - As tarifas de serviços de água e esgoto serão calculadas, considerando-se as diferenças e peculiaridades de sua prestação, as diversidades das áreas ou regiões geográficas e obedecendo-se os seguintes critérios: I - categorias de uso; II - capacidade de hidrômetro; III - característica de demanda e consumo; IV - faixas de consumo; V - custos fixos e variáveis; VI - sazonalidade; VII - condições socioeconômicas dos usuários residenciais.

Artigo 3.º - Para efeito de faturamento os usuários serão classificados nas categorias residencial, comercial, industrial, pública e outros, de acordo com as modalidades seguintes de utilização:

I - residencial - ligação usada exclusivamente em moradias;

II - comercial - ligação na qual a atividade exercida estiver incluída na classificação de comércio estabelecido pelo IBGE;

III - industrial - ligação na qual a atividade exercida estiver incluída na classificação de indústria estabelecida pelo IBGE;

IV - pública - ligação usada por órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Autarquias e fundações vinculadas aos Poderes Públicos;

V - outros - ligação nas quais as atividades exercidas estiverem excluídas das categorias nos incisos I a IV”.

Conforme o Comunicado nº 06/1993 da SABESP, atualizado pelo Comunicado nº 03/2019, a fórmula de cobrança que exige o “fator K” é cabível com relação ao serviço de coleta de esgoto da categoria industrial ou comercial com certa carga poluidora de efluentes que é lançada na rede pública. No entanto, tal cobrança somente é admissível após prévia análise dos efluentes para determinar qual a real carga poluidora do estabelecimento.

Esse Comunicado também dispõe que só após o “*prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento pelo usuário de comunicação formal da SABESP, dar-se-á início à cobrança do fator K prevista nos termos deste comunicado*”.

Portanto, para a cobrança da Tarifa de Carga Poluidora Fator K é necessária prévia avaliação técnica, que demonstre a emissão de poluentes em nível suficiente para autorizar sua exigência e sua correta classificação, bem como da prévia comunicação formal da SABESP, o que, todavia, não ocorreu no caso dos autos.

Sendo assim, ausente prévio estudo a dar ensejo à cobrança da tarifa “fator K”, bem como prévia comunicação formal, era mesmo o caso de declarar a inexigibilidade dos débitos gerados e condenar a ré a restituir de forma simples todos os valores pagos pela parte autora, como bem fixou a sentença.

E nesse sentido, o entendimento desta C. Câmara em casos semelhantes:

Civil e processual. Fornecimento de água. Ação declaratória de inexigibilidade de tarifa cumulada com pedido de repetição de indébito. Sentença de parcial procedência. Pretensão à reforma manifestada por ambas as partes. Recurso da autora: Determinação para recolhimento em dobro do preparo, sob pena de não conhecimento do apelo, que não foi atendida. Deserção caracterizada. Recurso da ré: Tese de cerceamento de defesa afastada. O magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, como dispõe o artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Prova documental suficiente à solução da controvérsia. A cobrança da Tarifa de Carga Poluidora – Fator K dependeria de prévia avaliação técnica, que demonstrasse a emissão de poluentes em nível suficiente para autorizar sua exigência, além da prévia comunicação formal da SABESP ao consumidor, requisitos não atendidos no caso concreto. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. RECURSO DA AUTORA NÃO CONHECIDO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1007222-32.2024.8.26.0011; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ÁGUA E ESGOTO – RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS – Requerida que efetuou a cobrança de tarifa denominada "fator K" da Autora – Cobrança da tarifa é exigida de acordo com a classificação da atividade poluente – Requerida utilizou para o cálculo do valor da tarifa de água e esgoto o "fator K = 1,55" sem efetuar estudo prévio acerca do lançamento de eventual carga poluidora (conforme determina o artigo 4.1 do "Comunicado número 06/93", emitido pela Requerida) – Invalidade da cobrança – Cabível a restituição dos valores indevidamente pagos – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, para declarar a inexigibilidade da cobrança da tarifa "fator K", para determinar o cancelamento da cobrança da referida tarifa nas faturas de consumo (sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 limitada a R\$ 10.000,00), e para condenar a Requerida à restituição (simples) dos valores comprovadamente pagos (relativas à mencionada tarifa) sobre a unidade consumidora "referentes aos últimos 10 anos antes de ajuizada a ação" (a ser apurada em liquidação de sentença), observada a prescrição decenal – RECURSO DA REQUERIDA IMPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1009010-26.2024.8.26.0482; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Fornecimento de água e coleta de esgoto. Fator K. Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados. Inexistência de exame ou avaliação anterior para comprovar a emissão de poluentes e o fato gerador da cobrança. Descumprimento do devido processo legal substancial. Sentença mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1068017-33.2021.8.26.0100; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/05/2024; Data de Registro: 07/05/2024).

Entretanto, assiste razão a autora quando aponta que o

Comunicado 03/2019 não autoriza, por si só, a cobrança da tarifa, pois depende da demonstração prévia de que as características do esgoto lançado pelo autor na rede da ré atinjam os níveis previstos na norma. Dessa forma, ainda que a autora tenha sido informada da instituição da cobrança do Fator K pela SABESP em fevereiro de 2019 (fls. 235/236), a aludida cobrança não passou a ser plenamente exigível, pois não foi comprovado o estudo prévio necessário.

Dessa forma, entendo que deva ser acolhido o pedido da autora, para declarar a inexigibilidade da tarifa extra Fator K também no período compreendido entre 2019 até o presente momento (e não apenas até fevereiro/2019), afastando, assim, por completo a exigência da Tarifa Fator K, tendo em vista que não foi efetuada, pela Sabesp, a necessária análise preliminar à exigência da tarifa extra.

Por fim, em razão da alteração introduzida ao Código Civil pela Lei 14.905/24, insta observar que a correção monetária e os juros de mora fixados na r. sentença ficam mantidos **até 29/08/2024** e, **a partir de 30/08/2024**, deve-se aplicar o disposto na Lei 14.905/24, qual seja a correção monetária pelo IPCA e juros moratórios pela Taxa Selic com dedução do IPCA.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Quanto à distribuição da sucumbência, verifico que a autora decaiu em parte mínima do pedido inicial (apenas quanto ao pedido de devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados), razão pela qual está justificada a condenação integral da requerida no pagamento das custas e despesas processuais e honorários ao patrono da empresa autora no percentual de 15% do valor atualizado da condenação.

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ e DOU PROVIMENTO** ao recurso da autora para estender a declaração de inexigibilidade da tarifa Fator K até o ajuizamento da ação. Verificando que a autora decaiu em parte mínima do pedido inicial (apenas quanto ao pedido de devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados), razão pela qual está justificada a condenação integral da requerida no pagamento das custas e despesas processuais e honorários ao patrono da empresa autora no percentual de 15% do valor atualizado da condenação.

ANA MARIA BALDY
Relatora